

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2004.

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 13 e parágrafo único ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 13. No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, o seu interesse sobre a vida ou incolumidade do segurado.

Parágrafo único. Presume-se o interesse previsto no caput quando o segurado for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.”

JUSTIFICATIVA

A matéria é tratada atualmente pelo artigo 790 do Código Civil e seu parágrafo único.¹ É matéria que deve constar de uma lei de contrato de seguro que pretenda reunir as regras essenciais sobre esse tipo de contrato.

A redação do parágrafo único proposto esclarece que o seguro da integridade física (risco de invalidez parcial ou total) também é abrangido pela presunção, a qual beneficiará não apenas o cônjuge, mas igualmente o companheiro, assim ajustando-se à realidade.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB/PE

¹ “Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.”